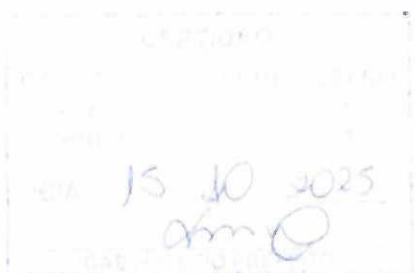


LEI MUNICIPAL Nº 2.695 DE 7 DE OUTUBRO DE 2025



“Dispõe sobre o direito das pessoas com transtornos do Espectro Autista - TEA de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados, no âmbito do Município de Ibiá/MG, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal”.

A Câmara Municipal de Ibiá/MG, por seus legítimos representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinado ao consumo individual da pessoa com TEA, de acordo com suas necessidades alimentares e preferências;

II - Utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

Parágrafo único. Será comprovada a condição de Autista com a apresentação de laudo médico, o qual deverá ser apresentado ao estabelecimento comercial.

Art. 3º. É vedada a discriminação ou restrição injustificada à entrada ou permanência da pessoa com TEA em locais públicos ou privados, com base no porte de alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão abster-se de adotar condutas que coloquem em risco a segurança, a integridade física ou a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, quando estas portarem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, respeitadas as normas sanitárias e de segurança vigentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica na obrigação de fornecimento de assistência individualizada, adaptação estrutural, aquisição de

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ 10.584.961-0001/00

☎ (34) 3631-3770 | ✉ gabinete@ibiá.mg.gov.br | imprensa@ibiá.mg.gov.br



equipamentos ou outras medidas que envolvam custo ou esforço desproporcional por parte dos estabelecimentos privados, salvo nos casos expressamente previstos em legislação federal específica.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir a segurança e integridade das pessoas com TEA que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, sem causar prejuízo ou risco à saúde pública.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário para sua fiel execução.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá/MG, 15 de outubro de 2025.



Gillianno Gilles Ferreira
Prefeito Municipal de Ibiá